



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Recurso nº : 139.061 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995 e 1996
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.082

IRPJ – CSL – DECADÊNCIA – O Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro são tributos cuja legislação prevê a antecipação de pagamento sem prévio exame pelo Fisco, estando, por via de consequência, adstritos à sistemática de lançamento dita por homologação, na qual a contagem da decadência do prazo para sua exigência tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador (art. 150 parágrafo 4º do CTN).

IRPJ - GLOSA DE DESPESA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - É cabível a glosa da despesa referente à correção monetária, incidente sobre parcelas de tributos não pagos.

IRPJ – RECURSO DE OFÍCIO - Analisados os fatos à luz do direito, à época vigente, e dos fatos contidos nos autos, há que se manter o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ I e FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada de nulidade e por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a junho de 1993, vencido o Conselheiro Flávio Franco Corrêa que não a acolheu e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Márcio Machado Caldeira e Victor Luís de Salles Freire que o proviam e por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

Recurso nº : 139.061 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata de autos de infração, abaixo discriminados, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, mediante os quais o interessado, acima qualificado, tomou ciência da exigência dos seguintes créditos tributários, acrescidos da multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios, com base nas respectivas legislações.

1.1) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, fls. 237/251, com base no artigo 645, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 – RIR/1980 e artigo 960, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 – RIR/1994.

1.2) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, fls. 252/262, decorrente do IRPJ, conforme o artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e artigos 38 e 39, da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;

2. O Fiscal autuante constatou que o interessado cometeu as seguintes infrações (fls. 201/205):

2.1) Apropriação indevida, como despesas dedutíveis de variação monetária passiva, de valores referentes à correção monetária, à multa e aos juros de mora, calculados mensalmente sobre impostos e contribuições que tiveram seus pagamentos parcelados entre janeiro de 1993 e dezembro de 1994, cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/1992, segundo cópias dos razões, juntadas aos autos nas fls. 40/148 e constante do demonstrativo consolidado às fls. 201/202;

2.2) Apropriação indevida, como despesas dedutíveis de variação monetária passiva, de valores referentes à correção monetária sobre impostos e contribuições não pagos no período de janeiro de 1993 a agosto de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

2.3) Apuração e apropriação indevida, como despesa dedutível, de valor referente ao saldo devedor de correção monetária do Balanço, do mês de julho de 1994, no valor de R\$ 187.309,59 ao resultado do período;

2.4) Em face das irregularidades acima mencionadas os prejuízos fiscais, apurados no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 (cópia do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur às fls. 130/200), foram revertidos em lucro real, absorvendo todo o valor declarado, ficando o interessado intimado a realizar, nos seus controles, os ajustes necessários;

2.5) Do mesmo modo foram integralmente absorvidas as bases de cálculo negativas da contribuição social, apuradas no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1994, ficando igualmente o interessado intimado a realizar os ajustes necessários nos seus controles.

3. o interessado, por intermédio do seu representante devidamente habilitado à fls. 261, com a validade da procuração limitada até 31/12/1998, inconformado com os lançamentos, apresentou, em 17 de agosto de 1998, a impugnação de fls. 264/274, acompanhada dos documentos de fls. 275/321, na qual se encontram os argumentos abaixo reproduzidos resumidamente:

3.1) Que as alegações trazidas no presente auto de infração são “inconvaleáveis” e insubsistentes, devendo ser invalidadas, pelos seguintes fundamentos relevantes:

3.1.1) O lançamento se escuda em motivos totalmente inidôneos, inexistentes e contrários à lei, já que, vista das provas documentais juntadas ao presente recurso impugnatório, demonstra-se não haver violação com reflexo na necessidade direta ou indireta de recolhimento de tributos ou contribuições, muito menos dolo ou má fé, nem ocultação de fato gerador, não se constituindo os elementos de convicção e comprovação de ilícitos necessários à formalização da exigência, o que jamais torna procedente um lançamento “arbitrado”;

3.1.2) O Fisco glosou despesas e apurou Imposto de Renda e Contribuição Social a pagar desconsiderando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

- a) o contribuinte possui prejuízo fiscal em valores suficientes para acobertar a presente alegação de irregularidade;
- b) os débitos referentes a 1992 e anteriores já estão prescritos;
- c) os juros moratórios serão sempre dedutíveis, pois não se tratam de punição e sim de remuneração do financiamento no período;
- d) as multas punitivas são ilegais;
- e) o artigo 7º da Lei nº 8.541/1992 é absurdamente inconstitucional e imoral, pois o regime contábil é por competência, deste modo aplica-se a "uniformidade";

3.1.3) Em razão dos fatos enumerados será requerida a diligência e inspeção nos documentos para comprovação dos erros nas adições e base de cálculos tributários correspondentes, bem como nos registros contábeis efetuados;

3.2) Quanto ao mérito, o Código Tributário Nacional não vislumbra que tal situação esteja definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência de uma infração constituída, ou seja, de um fato gerador de tributo, o qual obedece a requisitos pré-estabelecidos;

3.3) O artigo 10, *caput*, do Decreto nº 70.235/1972 determina que o auto de infração seja lavrado sempre no estabelecimento fiscalizado, como auto de flagrante da falta (infração regulamentar ou relativa a tributo e contribuições federais). Portanto, não havendo caso fortuito ou de força maior a impedir a lavratura no local do estabelecimento fiscalizado, nem se tratando de fiscalização de estradas, barreiras, volantes etc. o auto de infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado é írrito, sem eficácia e sem validade jurídico-administrativa por desobedecer à lei de regência;

3.3.4) Às fls. 268 a 274 aborda as seguintes razões para a reforma do auto de infração, já citadas anteriormente ou repetidas adiante, no pedido: cerceamento de defesa, com alheamento de temas relevantes e quebra do contraditório pleno (fl. 268); prescrição (fl. 269); os juros moratórios e as multas confiscatórias e punitivas são ilegais (fl. 270); violação e inobservância do direito de recorrer (fl. 271) inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 8.541/1992 (fls. 272/274);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

3.5) Requer ao julgador do recurso:

3.5.1) Que a impugnação seja reconhecida e provida integralmente, pois pagar o tributo significa pagar o justo e legal não o exigido na ilegalidade de lançamento;

3.5.2) Declarar nulo e insubsistente a notificação de lançamento decorrente do auto, apreciando toda a matéria enfocada e dando procedência devida ao justo e legal, dentro do princípio da ampla defesa e do contraditório;

3.5.3) Caso não seja declarado insubsistente no mérito, solicita a realização de diligência e inspeção, com fundamento nos artigos 17, parágrafo único; 18 e 19, do Decreto nº 70.235/1972 e que seja intimado o seu representante, no endereço indicado, para acompanhamento das diligências e apurações, dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa, direito constitucional, em promover a sua defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, via de sua 10ª Turma de Julgamento, considerou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1994, 1995

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO PLENO. NULIDADE AFASTADA.

Afasta-se a alegação de nulidade do procedimento por cerceamento do direito de defesa e desrespeito do contraditório pleno, se ao sujeito passivo foram assegurados os prazos legais e demais condições necessárias à apresentação de sua impugnação, a qual inaugura a fase litigiosa do processo e inicia o contraditório propriamente dito.

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. NULIDADE AFASTADA.

Incabível a alegação de nulidade por ter ocorrido a lavratura do auto de infração em local indevido, quando o endereço constante da notificação, com ciência do representante legal, é o do domicílio tributário do sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnado e incontroverso o item do lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade não é oponível na esfera administrativa, pois o julgamento da matéria transborda os limites de sua competência, do ponto de vista constitucional.

GLOSA DE DESPESA. VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PAGAMENTO PARCELADO.

É incabível a glosa da despesa, lançada como variação monetária passiva, relativa à correção monetária, aos juros e à multa de mora incidentes sobre parcelas de tributos pagos em atraso.

GLOSA DE DESPESA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

É cabível a glosa da despesa referente à correção monetária, incidente sobre parcelas de tributos não pagos.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDOS NEGADOS.

Indefere-se pedido de diligência ou de perícia quando sua realização afigurar-se rescindível por já conter o processo todos os elementos necessários ao julgamento do contencioso; quando forem requeridas com inobservância dos requisitos formais previstos na legislação de regência; ou quando ausente questão controversa a ser dirimida.

Lançamento Procedente em Parte.”

Vieram os Recursos Voluntário e de Ofício.

O sujeito passivo, em seu recurso voluntário, traz à baila os conceitos de prescrição e decadência, afirma que a decisão recorrida é nula, porquanto não apreciou matéria que não foi impugnada e traz uma série de citações doutrinárias e jurisprudenciais acerca de direito tributário, as quais, entende serem pertinentes ao deslinde da causa.

É, em síntese, o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Preliminarmente, há analisar a preliminar de nulidade e de decadência argüidas.

A primeira, diz respeito à decadência do fisco efetuar o presente lançamento.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento foi efetuado e dele a recorrente tomou conhecimento em 16/07/98. Por outro lado, a recorrente, estava sujeita ao sistema do lucro real mensal. Dentro de tal contexto, verifico que o lançamento mais remoto, está localizado no mês **01/93** e, o mais contemporâneo, localizado em **08/94**.

O IRPJ, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 e, posteriormente, com a edição da Lei 8.383/91 - que impôs ao contribuinte a obrigação de recolher o tributo, após a sua apuração antecipada e independentemente de qualquer manifestação ou verificação por parte da Administração Tributária - é, por via de consequência, um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Destarte, é importante frisar que, nesta modalidade de lançamento, o que se homologa não é o pagamento e sim a atividade imprimida pelo contribuinte. Isto porque, se fosse o pagamento o objeto da homologação, como ficaria a hipótese de existência de prejuízo, ao invés de lucro, quando não há qualquer pagamento?.

Segundo o magistério do Prof. Hugo de Brito Machado¹, aplica-se a regra especial da decadência ao lançamento quando:

"Por homologação é o lançamento é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124
jms - 15/09/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150).

“O pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutiva da ulterior homologação (CTN. Art. 150 § 1º). Isto significa que tal extinção não é definitiva. Sobrevindo ato homologatório do lançamento, o crédito se considera extinto por força do estipulado no art. 156, VI, do CTN.

As leis geralmente fixam prazos para homologação. Prevalece, pois, a regra da homologação tácita no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Findo esse prazo sem um pronunciamento da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, ou fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º).”

Sobre o tema, também se manifestou o Conselheiro José Antônio Minatel, no acórdão nº 108-04.974, lecionando o seguinte:

“Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se depende de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independe do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito passivo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.”

Dentro desse diapasão, transparente que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação e o artigo 173 o faz para os demais casos.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que, por maioria de votos, tem, sistematicamente, adotado idêntico entendimento, a exemplo das decisões consignadas nos acórdãos 01-03.386, 01-03.391 e 01-03.385, cujas ementas abaixo transcrevo:

“IRPJ – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.”

“IRPJ – PIS-REPIQUE – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – APLICAÇÃO DO CONTIDO NO § 4º DO ARTIGO 150 DO CTN: Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática prevista no artigo 150 do CTN e a contagem do prazo decadencial se opera na forma de seu § 4º, iniciando-se com a ocorrência do fato gerador.”

“IRPJ – DECADÊNCIA – Até o ano calendário de 1991, o IRPJ era tributo sujeito ao lançamento por declaração. Nesta modalidade, o início do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, estabelecido no art. 173 do CTN, antecipado para o dia seguinte ao da entrega da declaração, nos termos do § único do mesmo artigo.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

“DECADÊNCIA – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS: IRFONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, FINSOCIAL, COFINS E PIS REPIQUE – Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo é de se estender-lhes o decidido no processo principal em virtude de terem a mesma base factual. Cabe privativamente à Lei Complementar versar sobre normas gerais de direito Tributário.”

Destarte, tendo em vista que os autos de infração somente foram lavrados e deles tomou conhecimento o sujeito passivo, em **16 de julho de 1998**, não há como deixar de se reconhecer e declarar a superveniência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos-base de janeiro de 1993 até e julho de 1993, inclusive, para as contribuições, uma vez que, este Conselho e, o próprio Supremo Tribunal Federal, já pacificou entendimento de que as Contribuições Sociais, após a promulgação da Constituição de 1988, estão submetidas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, eis que as chamadas Contribuições são, também, uma de forma de tributo e como tal, cabe, somente à Lei Complementar, estabelecer normas gerais de direito tributário, não sendo, portanto, a lei ordinária, o meio correto para definir regras gerais em matéria de tributos, como a decadência, por exemplo. E, a nova Carta Política, diversamente da Carta de 1967, definiu quais são essas regras gerais como sendo: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 1-102-2 DF sufragou tal entendimento. No julgamento do RE 138.284 CE, o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso deixou consignado no voto condutor do aresto importante classificação das espécies tributárias:

“a) As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) impostos (C.F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145, II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (C.F., art. 145, III); parafiscais (C.F. art. 149) que são: c. 2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F. art 195, parágrafo 4º); c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F. art 212, parágrafo 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F. art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F. art. 148).

As contribuições parafiscais têm o caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

linha, aliás, da lição de Rubens Gomes de Souza ("Natureza tributária da contribuição do FGTS". RDA 112/27, RDP 17/305) Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo TFR, na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)."

Assim, não poderia a Lei 8.212/91 – lei ordinária que é – legislar sobre matéria de competência restrita de Lei Complementar.

Quanto à segunda preliminar suscitada, que trata da alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da decisão recorrida haver declarado a preclusão de matéria não impugnada – glosa de valor correspondente ao saldo devedor de correção monetária do balanço, do mês de julho de 1994, no valor de R\$ 581.701,00 e adição do saldo credor de correção monetária no valor de R\$ 187.309,59 ao resultado do período - razão não assiste à recorrente, uma vez que diversamente do defendido, existe, também, a preclusão em matéria de direito tributário. E, a norma em questão está insculpida no, §1º do artigo 21, do Decreto 70.235/1972, e suas alterações.

"Art. 21...

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando no processo essa circunstância no processo original.

..."

Todavia, a matéria fica prejudica em face da glosa discutida estar localizada no mês de julho, de 1994, estando, por via de consequência, dentro do período onde o lançamento já não podia ser mais realizado, dada fluência do prazo decadencial.

No mérito, a matéria é, exclusivamente, de direito, uma vez que a decisão "a quo" manteve somente, parte da glosa da despesa de variação monetária passiva **efetuada** sobre aqueles tributos não pagos, nos exatos termos do comando do *caput*, do art. 7º, da Lei 8.541/92, que estabelecia o regime de caixa para tais deduções.

Os valores em apreço, segundo foram retirados dos razões da própria recorrente (fls. 40/148) e estão demonstrados no quadro de fls. 205.

O recurso ordinário não trouxe qualquer razão fática ou jurídica capaz de elidir o lançamento.

Assim, pelas razões acima alinhadas e pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao apelo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.016164/98-72
Acórdão nº : 103-22.082

LANÇAMENTO REFLEXO

CSLL

Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que une o presente lançamento ao lançamento dito principal, aplica-se a este a mesma decisão proferida no lançamento do IRPJ.

RECURSO DE OFÍCIO

A decisão "a quo" achou por bem cancelar o lançamento relativo à glosa das despesas de variação monetária passiva relativa a obrigações acessórias de tributos pagos parceladamente, no período de janeiro de 1993 a agosto de 1994.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que está fundada no "caput" e no § 2º, do artigo 7º, da Lei 8.541/92. Dentro desse contexto, as obrigações, quanto ao pagamento, são principais, ou seja, o tributo e acessórias – multa de mora e juros de mora sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, em caso de atraso no recolhimento. Logo, o *caput* do artigo acima referenciado esta a tratar das obrigações ditas acessórias. Destarte, desde que comprovadamente pagas, ainda que de forma parcelada, estas despesas são dedutíveis, na forma preconizada no § 1º do mesmo artigo, ou seja: as obrigações tributárias principais provisionadas e não pagas no período de apuração do lucro real, deverão ser adicionadas ao valor do lucro líquido do exercício em que foram provisionadas, excluindo-as, no exercício em que forem efetivamente pagas.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência, declarando-a para o período de janeiro a junho de 1993, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE